



## CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ESPORTIVAS

**RQS 158/2024**

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de petição apresentada por John Charles Textor, representado por seu advogado, em 6 de junho de 2024, na qual apresenta considerações sobre convite a representante da SportRadar para prestar depoimento nesta CPI, bem como apresenta sugestões a este colegiado.

#### **Decido.**

As comissões parlamentares de inquérito, em seu mister constitucional, investigam fato determinado em prazo certo, conforme art. 58, §3º, da Constituição da República.

Assim como as demais comissões do parlamento, deve-se destacar inicialmente que seus poderes são exercidos de modo colegiado, nos termos do art. 47 da Carta Magna, com a participação de todos os seus membros.

Ainda mais marcadamente as CPIs, por seu poder de instrução probatória próprio de autoridades judiciais, devem ter suas decisões pautadas por deliberações colegiadas transparentes, cabendo à Presidência, nos termos regimentais, coordenar seus trabalhos, proteger sua higidez e dar cumprimento aos requerimentos aprovados.

É nítido, pois, que, tanto as pessoas a serem ouvidas, bem como os documentos a serem solicitados, não são expressão da vontade única desta Presidência, mas sim da maioria dos membros que compõe o colegiado. Ademais, a autoria destes



requerimentos é restrita a estes Senadores, não sendo regimental a sua apresentação por Senadores não membros ou demais interessados, ainda que por colaboradores. Portanto, o expediente apresentado, em razão do seu teor, deve ser considerado como sugestões ao colegiado.

Até mesmo a competência de definir a ordem e data dos depoimentos a partir dos requerimentos aprovados, esta sim uma competência do Presidente, não costuma ser tomada de forma isolada, sem considerar os pleitos e considerações dos seus pares. Esta vem sendo inclusive a postura desta Presidência, em linha com o equilíbrio sempre buscado entre respeito às decisões da maioria e os direitos constitucionais das minorias representadas.

Sendo assim, esta Presidência leva ao conhecimento dos membros todos os documentos por ela recebidos que digam respeito aos trabalhos da CPI, seja por meio de disponibilização em seu portal<sup>1</sup>, seja por inserção em sistema criptografado que armazena os documentos protegidos por sigilo legal.

Pelo exposto, esclareço que o expediente enviado por V. Sa. foi autuado como DOC 021 desta CPI, sendo, a partir de tal, disponível para todos terem conhecimento e poderem considera-lo para embasar seus posicionamentos no decorrer dos trabalhos, cabendo aos Senadores, se assim entenderem, apresentarem os requerimentos que julgarem oportunos.

Contudo, a título de exemplo, não é possível que esta Presidência chame para depor representantes da GoodGame! na mesma data do representante da SportRadar, como sugerido, considerando que sequer há requerimento aprovado para ouvi-los. Tal ato estaria em dissonância com o explicitado acima.

Diante de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO** o pedido do Peticionário, uma vez que não cabe a esta Presidência tomar as atitudes pleiteadas de forma privativa, sobretudo sem haver sequer a existência de requerimento para tais.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2659>



Comunique-se imediatamente o Peticionário desta decisão.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Senador **Jorge Kajuru**, Presidente

